



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional DE: MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 3/2008:

Cria o Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 4/2008:

Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo, previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho e revoga o Decreto n.º 19/2004, de 2 de Junho.

Decreto n.º 5/2008:

Aprova o Regulamento dos Impostos Específicos da Actividade Mineira, previsto na Lei n.º 11/2007, de 27 de Junho e revoga o Decreto n.º 53/94, de 9 de Junho.

Decreto n.º 6/2008:

Prorroga até 31 de Dezembro de 2008 o mandato do Gabinete de Apoio e Reconstrução, criado pelo Decreto n.º 15/2007 de 10 de Abril.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 27 /2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por requisição, a Jorge Manuel Fernando.

Diploma Ministerial n.º 28/2008:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Margarida Maria Carvalho Jonet Ferreira dos Santos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 3/2008

de 9 de Abril

Tendo em vista a pesquisa, valorização e divulgação da História da Luta de Libertação Nacional, componente da memória colectiva do Povo Moçambicano, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea f), n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1.º É criado o Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional e é aprovado o respectivo Estatuto Orgânico que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, abreviadamente designado por CPHLLN, é uma instituição pública de investigação científica da História da Luta de Libertação Nacional, com autonomia administrativa e subordinada ao Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional, abreviadamente designado por CPHLLN, é uma instituição pública de investigação científica da História da Luta de Libertação Nacional, com autonomia administrativa e subordinada ao Ministério para os Assuntos dos Antigos Combatentes.

ARTIGO 2

(Sede)

O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional tem a sua sede na cidade de Maputo.

ARTIGO 3

(Âmbito)

O CPHLLN é uma instituição de âmbito nacional, podendo criar delegações ou outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO 4

(Atribuições)

O Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional tem as seguintes atribuições:

- Garantir o envolvimento e participação do Combatente da Luta de Libertação Nacional na educação cívica dos cidadãos para a elevação do espírito patriótico, de solidariedade e de unidade nacional;
- Promover a investigação e elaboração da História da Luta de Libertação Nacional nas suas mais diversas componentes, designadamente, político-militar, educação, saúde, cultura, diplomacia, produção e outras;

- f) Identificar fontes de financiamento para a implementação de projectos de pesquisa e divulgação da História da Luta de Libertação Nacional;
- g) Fazer a gestão dos Recursos Humanos do Centro.

CAPÍTULO IV

(Colectivos)

ARTIGO 11

No Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional funcionam os seguintes colectivos:

- a) Colectivo de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 12

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção é um órgão consultivo dirigido pelo Director do Centro e tem por função discutir e propor soluções sobre questões fundamentais das actividades do Centro, nomeadamente:

- a) Estudar, divulgar e implementar as decisões relacionadas com as actividades do Centro;
- b) Preparar e executar o plano de trabalho do Centro;
- c) Realizar o balanço da execução do Plano e Orçamento;
- d) Analisar a implementação das políticas e estratégias do Centro e propor acções que conduzam à melhoria das mesmas;
- e) Promover a troca de experiências, informações e resultados entre a Direcção e os quadros do Centro.

2. O Colectivo de Direcção é composto pelos seguintes membros:

- a) Director do Centro;
- b) Chefes de Departamento;
- c) Chefe de Repartição de Administração e Finanças.

3. Na qualidade de convidados, poderão participar no Colectivo de Direcção, outros quadros e técnicos designados pelo Director do Centro.

4. O Colectivo de Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o Director o convoque.

ARTIGO 13

(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão técnico dirigido pelo Director do Centro, o qual elabora pareceres técnicos sobre projectos de pesquisa do Centro, nomeadamente:

- a) Monitorar o progresso dos projectos de pesquisa;
- b) Sugerir alterações quando as circunstâncias o exigirem;
- c) Avaliar o impacto orçamental dos projectos de pesquisa e ajustá-los às prioridades;
- d) Conceber e implementar trabalhos de consultoria técnica;
- e) Monitorar o fluxo de documentos e atendimento aos clientes.

2. O Conselho Técnico é composto pelos seguintes membros:

- a) Director do Centro;
- b) Especialistas;
- c) Investigadores.

3. Poderão participar no Conselho Técnico, na qualidade de convidados, outros quadros e técnicos a serem indicados pelo Director do Centro.

4. O Conselho Técnico reúne-se, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Director o convoque.

CAPÍTULO V

Património e Receitas

ARTIGO 14

(Património)

Constitui património do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional a universalidade dos bens, direitos e obrigações que adquira ou contrate no exercício da sua actividade.

ARTIGO 15

(Receitas)

Constituem receitas do Centro de Pesquisa da História da Luta de Libertação Nacional:

- a) As dotações provenientes do Orçamento do Estado;
- b) O produto da venda de publicações editadas pelo CPHLLN e das taxas cobertas pela publicidade;
- c) As heranças, legados e doações concedidos ao Centro;
- d) Quaisquer outras resultantes da actividade do Centro.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 16

(Regulamento Interno)

Compete ao Ministro tutelar, sob proposta do Director do Centro, aprovar o Regulamento Interno num prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 4/2008

de 9 de Abril

Havendo necessidade de proceder a regulamentação do imposto específico da actividade petrolífera, previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, no uso da competência atribuída pelo artigo 12 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Imposto sobre a Produção do Petróleo previsto na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, anexo ao presente Decreto, dele fazendo parte integrante.

Art. 2. É revogado o Decreto n.º 19/2004, de 2 de Junho, respectiva legislação complementar e demais legislação que contrarie o presente diploma.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Fevereiro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento do Imposto Sobre a Produção do Petróleo

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos deste Regulamento, os demais termos e expressões utilizados têm o mesmo significado atribuído na Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, Lei de Petróleos, na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho e respectiva legislação complementar.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todos os titulares do direito de exercício de operações petrolíferas, e que produzem petróleo, em território moçambicano, incluindo o seu mar territorial e a sua zona económica exclusiva e plataforma continental, relativamente aos quais, segundo o direito internacional, Moçambique tem direitos de soberania para finalidade de pesquisa, exploração e extracção dos seus recursos naturais.

ARTIGO 3

(Imposto sobre a Produção do Petróleo)

1. O imposto sobre a produção do petróleo incide sobre o petróleo produzido no território moçambicano, a partir da área de desenvolvimento e produção.

2. O imposto sobre a produção do petróleo torna-se exigível a partir do momento em que o petróleo produzido é extraído de um jazigo de petróleo.

3. As taxas do imposto sobre a produção do petróleo fixadas na Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho, são as seguintes:

- a) 10 % para o petróleo bruto;
- b) 6 % para o gás natural.

CAPÍTULO II

Determinação da base tributável

ARTIGO 4

(Base tributável)

1. A base tributável do imposto sobre a produção do petróleo é o valor do petróleo produzido, incluindo as quantidades de petróleo perdidas em resultado de deficiência de operação petrolífera ou negligência.

2. O valor do petróleo produzido determina-se tomando como base os preços médios ponderados a que tenha sido vendido pelo produtor e suas contratadas no mês a que corresponda o imposto a liquidar.

3. Os preços a que se refere o número anterior terão como referência os preços internacionais nos principais centros internacionais de exportação de petróleo.

ARTIGO 5

(Correcção da base tributável)

1. Sem prejuízo das sanções aplicáveis, a Direcção de Área Fiscal do domicílio do sujeito passivo pode proceder a correcções, alterando o valor tributável declarado nos termos do artigo 7, quando verifique que os preços utilizados pelo contribuinte não estão de acordo com o estabelecido no artigo anterior ou que os mesmos se afastam dos preços normais de mercado entre comprador e vendedor independentes, bem como, se não tiverem sido seguidas as regras previstas neste artigo.

2. Para determinar os preços normais de mercado a que se refere o n.º 1, devem ser considerados os seguintes elementos:

- a) Os preços das vendas de petróleo, realizadas entre comprador e vendedor independentes no período em causa;
- b) Os preços de venda, quantidade, qualidade, densidade do petróleo e grau comparáveis nos principais centros internacionais de exportação de petróleo durante o período em causa; e
- c) Quaisquer outros dados ou informações relevantes para a determinação do preço normal de mercado entre comprador e vendedor independentes.

3. Do valor tributável apurado nos termos do n.º 1 deste artigo será notificado o sujeito passivo, podendo recorrer contenciosamente do mesmo, para o Tribunal Fiscal de 1.ª Instância competente.

CAPÍTULO III

Liquidação e pagamento

ARTIGO 6

(Competência para a liquidação)

1. A liquidação do imposto sobre a produção do petróleo é efectuada pelos titulares do direito do exercício de operações petrolíferas, produtoras de petróleo.

2. O imposto sobre a produção do petróleo pode ainda ser liquidado pela administração tributária nos casos previstos no n.º 2 do artigo 7 e sempre que se detectar a falta da liquidação ou que a mesma tenha sido efectuada por valor inferior ao devido.

ARTIGO 7

(Procedimentos de liquidação e pagamento)

1. O montante do imposto sobre a produção resulta da aplicação das taxas ao valor da produção do petróleo calculada nos termos do artigo 4 do presente Regulamento.

2. A liquidação processar-se nos seguintes termos:

- a) Nos casos em que a liquidação compete ao contribuinte, a mesma é efectuada nos 15 dias seguintes ao período em que é devido, ou até à liquidação oficiosa neste último caso sem prejuízo dos juros compensatórios, nas declarações de modelo oficial, e tem por base a matéria colectável que delas conste;
- b) Na falta de apresentação da declaração, no prazo referido na alínea anterior, a liquidação é efectuada oficiosamente pela administração tributária, nos termos previstos na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, até ao último dia útil do mês seguinte àquele a que respeita a produção de petróleo;
- c) Na falta de liquidação nos termos das alíneas anteriores, a mesma tem por base os elementos de que a Administração Tributária disponha;

3. O pagamento do imposto é efectuado por meio de guia, pelo sujeito passivo, nas Direcções de Áreas Fiscais ou qualquer outra entidade autorizada nos termos da lei, no mesmo período da liquidação do imposto, de acordo com o disposto nas alíneas do número anterior.

4. A declaração, de modelo oficial a que se refere o n.º 2 deve ser apresentada conjuntamente com a guia de pagamento referida no número anterior, até ao final do mês seguinte ao da produção, devendo conter entre outros elementos os seguintes:

- a) A quantidade de petróleo produzido durante o mês;
- b) A quantidade de petróleo vendido durante o mês;
- c) A quantidade de petróleo armazenado no início e no final de cada mês;
- d) A quantidade de petróleo inevitavelmente perdido;
- e) A quantidade de petróleo que se tenha queimado, escapado, reinjectado ou usado em operações de recuperação de petróleo mediante autorização do Governo;
- f) A quantidade de petróleo sobre o qual deve ser entregue ou pago o imposto;
- g) O montante do imposto a ser entregue ou a ser pago nesse mês; e
- h) Quaisquer outras informações relevantes para a liquidação do imposto.

ARTIGO 8

(Formas de pagamento do imposto)

1. O pagamento do imposto sobre a produção de petróleo é efectuado, regra geral, em dinheiro.

2. O imposto sobre a produção de petróleo pode ser pago em espécie, por opção do Estado, em parte ou na totalidade, mediante notificação feita pela administração tributária, ouvidos os serviços competentes do Ministério que superintende a área dos petróleos.

3. Presume-se a cobrança em dinheiro, salvo se o Governo, por meio de notificação com seis meses de antecedência, contados a partir do primeiro dia do mês a que se reportar o imposto, notifique o contribuinte para pagar parte ou a totalidade do imposto em espécie.

ARTIGO 9

(Procedimentos no pagamento do imposto em espécie)

1. A obrigação do pagamento do imposto em espécie deve ser feita pelo produtor, à entidade designada pelo Ministério que superintende a área de Finanças, nas quantidades mencionadas na notificação referida no n.º 2 do artigo anterior, no ponto de entrega designado de acordo com o artigo 9 da Lei n.º 12/2007, de 27 de Junho.

2. O preço do imposto sobre a produção de petróleo, quando pago em espécie, não pode ser inferior ao que resultaria se o imposto sobre a produção de petróleo fosse pago em dinheiro.

ARTIGO 10

(Período de Tributação)

Sem prejuízo da determinação do período de tributação previsto no Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 34/2007, de 31 de Dezembro, os sujeitos passivos do imposto sobre a produção do petróleo devem efectuar o pagamento do mesmo mensalmente, de acordo com o disposto no artigo 7.

ARTIGO 11

(Juros compensatórios)

1. Sempre que, por facto imputável ao sujeito passivo, for retardada a liquidação de parte ou da totalidade do imposto devido, acrescem ao montante do imposto, juros compensatórios à taxa de juro interbancária (MAIBOR), acrescida de dois pontos percentuais, em vigor na data da liquidação.

2. Os juros compensatórios contam-se dia-a-dia desde o termo do prazo para a apresentação da declaração até ao suprimento, correcção ou detecção da falta que motivou o retardamento da liquidação.

3. Entende-se haver retardamento da liquidação sempre que a declaração de liquidação seja apresentada fora do prazo estabelecido sem que o imposto devido se encontre totalmente pago no prazo legal.

4. Quando o atraso na liquidação decorrer de erros de cálculos praticados no quadro de liquidação do imposto na declaração, os juros compensatórios devidos em consequência dos mesmos não podem contar-se por período superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 12

(Juros indemnizatórios)

1. Os sujeitos passivos tem direito a receber juros por indemnização quando se determine, em reclamação graciosa, recurso hierárquico ou recurso contencioso, que houve erro grosseiro de facto ou de direito na qualificação ou quantificação

de factos tributários, imputável aos serviços, e de que resulte pagamento da dívida tributária em montante superior ao legalmente devido.

2. Para efeitos do disposto no número anterior o pagamento de juros indemnizatórios depende de pedido formulado pelo sujeito passivo, junto da administração tributária, o qual deve ser feito até 90 dias após ser reconhecido, nos termos do número anterior, o erro de facto ou de direito imputável aos serviços.

3. Os juros indemnizatórios são contados desde a data do pagamento do tributo até à data da emissão da nota de crédito.

4. A taxa de juros indemnizatórios é igual à taxa de juros compensatórios.

CAPÍTULO IV

Obrigações acessórias e fiscalização

ARTIGO 13

(Obrigações contabilísticas)

1. Os sujeitos passivos deste imposto estão obrigados a possuir contabilidade organizada nos termos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do imposto liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

2. O registo das operações e actos a que se refere o número anterior é efectuado de forma a evidenciar os elementos referidos no n.º 4 do artigo 7.

3. Os documentos de suporte aos registos referidos nos números anteriores e os documentos comprovativos do pagamento do imposto sobre a produção do petróleo devem ser conservados em boa ordem durante o prazo de 10 anos.

ARTIGO 14

(Entidades fiscalizadoras)

1. O cumprimento das obrigações previstas neste regulamento será fiscalizado pela administração tributária, devendo, todas as entidades, dentro dos limites da razoabilidade, prestar a colaboração que lhes for solicitada pelos serviços competentes, tendo em vista o exercício, por estes, dos respectivos poderes.

2. O procedimento de fiscalização obedece as normas constantes do Regulamento de Fiscalização Tributária, aprovado pelo Decreto n.º 19/2005, de Junho.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 15

(Garantias dos contribuintes)

Constituem garantias dos contribuintes as previstas na Lei n.º 2/2006, de 22 de Março.

ARTIGO 16

(Transgressões)

As transgressões ao disposto no presente Regulamento constituem infracções tributárias puníveis nos termos da Lei n.º 15/2002, de 26 de Junho, da Lei n.º 2/2006, de 22 de Março, do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pelo Decreto n.º 46/2002, de 26 de Dezembro, e demais legislação aplicável.